



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013171-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELLE ARIADNA PENHA DE OLIVEIRA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2013171-19.2025.8.26.0000

Agravante: Michelle Ariadna Penha de Oliveira

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado e Serasa S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Fabiana Feher Recasens

Voto nº 21397

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a gratuidade de justiça. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 66), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a tutela recursal de urgência para determinação de prosseguimento da ação originária, independentemente do recolhimento das custas e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência mas atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso e facultou-se à parte agravante a apresentação de documentos para a demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 171/172). Documentos apresentados a fls. 180/185; 188/200 e 203/205.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensou-se a intimação para resposta (fl. 172).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou relação de emprego que lhe rende o salário líquido mensal inferior a mil reais (fls. 194/196 e 203/205 deste recurso) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, comprovou não haver declaração de imposto de renda sua na base de dados da Receita Federal referente aos exercícios de 2022 a 2025 (fls. 198/200). Observe-se, ainda, que a agravante comprovou por meio de atestados médicos internação recente e afastamento de seu trabalho para tratamento de doença grave (fls. 180/185).

Por outro lado, o fato de a agravante estar representada por advogado particular não é circunstância capaz de, por si só, afastar o deferimento do benefício processual pretendido (art. 99, § 4º, do CPC).

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça à
agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator